**Processo nº: 75565780/2018 (principal) – 79367851/2019 (recurso)**

**Nome:** Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM

**Assunto: Concorrência Pública nº001/2019**

# PARECER JURÍDICO Nº 2951/2019 – ASSJUR

Os autos do referido processo aportaram a esta Advocacia Setorial da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD)**, por meio do Despacho nº 171/2019 – CGL (fls. 4443), o qual solicita análise e manifestação acerca do recurso interposto pela empresa **MANCINI COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELLI - ME.** (fls. 4261/4268), pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, tendo em vista o Edital da **Concorrência Pública nº 001/2019**, que tem por objeto a *"Contratação de 03 (três) agências de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e divulgação dos programas, ações e campanhas institucionais dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Goiânia, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos."*.

## I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme sustenta a Lei nº 9.861, de 30 de junho de 2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal, os pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento, são, *litteris*:

"Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa."

Além disso, compilamos os subitens 13.5 e 13.6 editalícios e artigo 11, inciso VII da Lei nº 12.232/2010 c/c artigo 109, inciso I, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, responsável por regulamentar o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituir normas para licitações e contratos da Administração Pública, *in verbis:*

> "13.5 - **Dos atos decorrentes da execução deste Edital cabem recursos** nos casos e forma determinados pelo art. 109 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
>
> 13.6 - **O recurso será interposto por escrito no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata e protocolado na sede da Secretaria Municipal de Administração, no endereço descrito no item 22.15, de segunda a sexta feira, das 8h às 12h e das 14h as 18h." (destaque nosso)

Bem como, Lei nº 12.232/2010:

> "Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.
>
> ...
>
> § 4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:
>
> ...
>
> VIII - **publicação do resultado do julgamento da proposta técnica**, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na **alínea b do inciso I do art. 109 da Lei no 8.666**, de 21 de junho de 1993;

E, Lei nº 8.666/93:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> **I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
>
> **b) julgamento das propostas;"** (destaque nosso)

Temos que, conforme consta em Ata, para conhecimento dos interessados e para que surta os efeitos de publicação conforme determina a lei, o Aviso de Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas no procedimento licitatório em tela foi publicado em jornal de grande circulação (O POPULAR do dia 26/06/2019), no Diário Oficial da União nº 121, de 26/06/2019, no Diário Oficial do Município Eletrônico nº 7082 de 26/06/2019 e na página eletrônica da Secretaria Municipal de Administração (www.goiania.go.gov.br), no link licitações (fls. 4194 a 4199). O Recorrente protocolou o Recurso na data de 03 de julho de 2019. Desta forma, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo editalício e legal para interposição de recurso, sendo que a empresa protocolou-o dentro do prazo legal.

Baseado nos princípios que norteiam todo o procedimento licitatório, temos que foram respeitados os demais pressupostos de admissibilidade quando da interposição da presente peça recursal.

## II. DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MANCINI COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELLI - ME**. em face de decisão da Comissão Geral de Licitação que divulgou as notas apuradas pela Subcomissão Técnica referentes aos Envelopes nº 01 e nº 03, identificou as autorias dos Planos de Comunicação Publicitárias e determinou a classificação/ desclassificação das empresas licitantes mediante o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas, no procedimento licitatório Concorrência Pública nº 001/2019, de acordo com a Ata de Sessão Pública de Julgamento das Propostas Técnicas (fls. 1135/1145).

A Recorrente alega em suas razões que: 1. Houve o descumprimento, por parte da Subcomissão Técnica, do Princípio da Vinculação ao Edital; 2. Inobservância do art. 6ª, inc. VII e parágrafo 1º da Lei nº 12.232/2010 e item 7.3.2.1. do Edital também por parte da Subcomissão Técnica no item Ideia Criativa – Envelope nº 01 Via não Identificada; e, 3. Atribuição da pontuação não condizente à Requerente pela Subcomissão Técnica pelo item Capacidade de Atendimento – Envelope nº 03 Via Identificada. Ao final, requer que o recurso seja provido quanto às suas razões recursais.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas FULL PROPAGANDA LTDA – EPP, STYLUS PROPAGANDA E CONSULTORIA EIRELI e CASA BRASIL COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., refutando as razões das ora Recorrentes.

Os autos foram encaminhados à Subcomissão Técnica para análise e manifestação dos recursos e contrarrazões apresentados, através do Ofício nº 081/2019 – CGL (fls. 4377).

Posteriormente, o Ofício nº 084/2019 – CGL (fls. 4378), comunicou a Subcomissão Técnica da Notificação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, bem como solicitou análise e manifestação quanto à denúncia de suposta existência de frustração do caráter competitivo da referida licitação.

A Subcomissão Técnica, através de seu corpo técnico, manifestou-se quanto ao recurso apresentado, pela Ata da Subcomissão Técnica para Análise dos Recursos Apresentados na Concorrência Nº 001/2019 (fls. 4425 a 4442).

## III. DO MÉRITO

Como mencionado em passagem pretérita, a Recorrente insurge contra a decisão da Comissão Geral de Licitação que divulgou as notas apuradas pela Subcomissão Técnica referentes aos Envelopes nº 01 e nº 03, identificou as autorias dos Planos de Comunicação Publicitárias e determinou a classificação/ desclassificação das empresas licitantes mediante o resultado do julgamento geral das Propostas Técnicas. Nesse sentido, passa-se a discorrer acerca dos apontamentos levantados pela Recorrente.

De antemão, mister elucidar que cabe à Administração zelar pelo cumprimento dos princípios básicos elencados no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93 e outros, bem como: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas, e bem como a seleção da proposta mais vantajosa para administração municipal.

A Recorrente insurge primeiramente contra a Ata de Reunião da Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica, datada de 30 de abril de 2019, sob o argumento de que a manifestação exposta no documento fere preceitos constitucionais, legais e editalícios e expressamente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, eis o teor:

> Dando início aos trabalhos foram avaliados todos os itens que compõe cada proposta em consonância com o Edital. Todavia, para função de apreciar e mensurar o conteúdo das propostas a subcomissão engendrou esforços no sentido acolher não só as exigências definidas no edital, mas prezando pelo interesse da Administração, pelas propostas mais vantajosas observada a melhor técnica, pela interpretação técnica intelectual razoável quanto à forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmo, resguardando o princípio da isonomia.

Diferentemente de relações entre particulares, à Administração Pública só é dado o direito de agir de acordo com o que está expresso pela lei. Logo, todo e qualquer ato que venha praticar a Administração, deve estar baseado e protegido por uma norma – em sentido amplo – caso contrário não terá eficácia jurídica.

Ressalta-se que, para a Administração Pública, o Princípio da Legalidade é norteador aos demais princípios. Bandeira de Mello considera-o princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo, e que este é a essência do Estado de Direito, pois lhe dá identidade própria.

Desta feita, a lei previu a vinculação da Administração aos termos do Edital, consagrando o Princípio da Vinculação ao Edital, exigência expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

O artigo 6º da Lei nº 12.232/2010 (Lei Publicidade), reafirma o mesmo princípio:

> *"Art. 6o A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:*
>
> ...
>
> *VI - **o julgamento das propostas técnicas e de preços e o julgamento final do certame serão realizados exclusivamente com base nos critérios especificados no instrumento convocatório**;"* (grifou-se)

O Edital, legalmente, prevê:

> *"4.1.6. **O julgamento das Propostas Técnicas e de Preços e o julgamento final deste certame serão efetuados exclusivamente com base nos critérios especificados neste Edital**." (grifou-se)*

Por esse prisma, o Edital foi aprovado pela Procuradoria Geral do Município (Parecer nº 406/2018, fls. 155/166), tornando-se lei entre as partes e tornando-se imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório.

Desta forma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ posicionou-se:

> ***"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"*
>
> "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca deste tema:

> *"**Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/93." (Acórdão 2387/2007 Plenário). (Destaquei)*
>
> *"**Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3° da Lei n° 8.666/93." (Acórdão 330/2010 Segunda Câmara). (Destaquei)*

No presente caso, ficou definido no Edital o procedimento licitatório do tipo Melhor Técnica para o julgamento, justificado pela autoridade responsável (fls. 168/173), de acordo com a disposição autorizativa contida no artigo 5º da Lei nº 12.232/2010:

> *"Art. 5o As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço"."*

O tipo de licitação melhor técnica é adequado quando o aspecto qualitativo do objeto a ser contratado for relevante para a satisfação das necessidades da Administração. O critério de seleção da proposta mais vantajosa fundamenta-se em aspectos de ordem técnica.

Todavia, não pode a Administração jamais deixar de adotar critérios objetivos de julgamento da Lei nº 8.666/93, eis:

> *"Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4o do artigo anterior.*
>
> *§ 1o Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:*
>
> *I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a **avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução**;"* (grifou-se)

O princípio do julgamento objetivo perante as licitações obriga a Administração a se ater ao critério fixado no ato convocatório, evitando qualquer tipo de subjetivismo no julgamento. A análise das propostas deve-se ser realizada única e exclusivamente com base nos critérios adotados no edital. Isso é o que preconiza os artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/93:

> *"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*
>
> *§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*
>
> ...
>
> *Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."*

Eis a jurisprudência:

> "CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. **CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE**. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. (TJ-DF - Remessa de Oficio: RMO 20130111772162. DF 0010268-39.2013.8.07.0018)"

Insta colacionar, ainda, que, conforme posicionado na análise da Minuta do Edital pela Procuradoria Geral do Município, o Projeto Básico é requisito essencial para os procedimentos licitatórios, eis:

> " *O Projeto básico/Termo de Referência é requisito essencial para os procedimentos licitatórios, em especial nos mais complexos.*
>
> *Ronny Charles[2] nos alerta que mais relvante que sua existência*

*documental, o projeto básico serve para demonstrar a existência ou não de planejamento na pretensão da contratação, representando importante instrumento para aferição de eventuais ineficiências, imoralidades ou desvios de gestão.*

*A distinção fundamental entre um e outro é que o Termo de Referência é o instrumento adequado para a modalidade pregão enquanto que o Projeto Básico é necessário às obras e serviços.*

*No caso* sub examine, *juntou-se documento designado como Especificações Mínimas do objeto (fls. 44-69) aos autos. Em anexo ao Edital, encontra-se o Briefing.*

*Em face do art. 6º, II, da Lei nº 12.232/10, verifica-se que briefing é o documento adequado à formulação das propostas pelos interessados na contratação.*"

No caso em comento, a Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica, por meio de seu corpo técnico, através da Ata da Subcomissão Técnica para Análise dos Recursos Apresentados na Concorrência Nº 001/2019 datada de 12 de agosto de 2019, manifestou-se quanto ao recurso apresentado, especificamente:

**2.1 Do Suposto Descumprimento da Subcomissão em Relação ao Princípio da Isonomia**

A recorrente alega que a subcomissão técnica teria ferido o princípio da isonomia e utilizado critérios estranhos ao edital para avaliar as propostas técnicas pelo simples fato de a Subcomissão ter mencionado na Ata o seguinte texto:

*Dando início aos trabalhos foram avaliados todos os itens que compõe cada proposta em consonância com o Edital. Todavia, para função de apreciar e mensurar o conteúdo das propostas a subcomissão engendrou esforços no* ***sentido acolher não só as exigências definidas no edital,*** *mas prezando pelo interesse da Administração, pelas propostas mais vantajosas observada a melhor técnica, pela interpretação técnica intelectual razoável quanto à forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmo,* ***resguardando o princípio da isonomia.*** (ortografia original - grifo nosso)

O texto acima que compõe a ata da subcomissão técnica foi redigido somente após a conclusão da avaliação das propostas técnicas das licitantes.

www.goiania.go.gov.br

Não há nenhuma irregularidade ou indícios de que a subcomissão técnica tenha se desviado de sua finalidade, que era de julgar as propostas de acordo com as regras estabelecidas no edital. Aliás, a recorrente utiliza o texto acima como se tivesse havido um verdadeiro festival de irregularidades na avaliação feita pela subcomissão técnica, porém não aponta nenhuma irregularidade ou desvio que possa dar azo as suas alegações. São meras alegações sem prova ou evidências concretas.

Importante salientar que o trabalho feito pela subcomissão técnica é de natureza intelectual de cada membro, onde avalia um material composto de textos e artes. Por se tratar de avaliação de um trabalho de natureza intelectual jamais haverá unanimidade no julgamento. Na alegação, a recorrente entende que a subcomissão técnica avaliou critérios que ultrapassam aos limites expostos no edital. Contudo, tal entendimento não merece prosperar, tendo em vista que o que se quis dizer é que os critérios do próprio edital foram definidos com base naquilo que se entendia como mais vantajoso para Administração Pública, ou seja, de acordo com o interesse da Administração.

Os esforços engendrados pela subcomissão técnica para avaliar as propostas técnicas foram realizados exatamente dentro dos critérios previamente estabelecidos no edital de forma clara e objetiva, razão pela qual não procedem as alegações da Mancini Comunicação.

É salutar mencionar que, por tratar-se de matéria atribuída aos membros incumbidos da avaliação, o Recurso foi submetido à Subcomissão Técnica para análise e manifestação.

Diante disso, mediante a afirmação da Subcomissão Técnica, conforme exposto acima, de que: *"Os esforços engendrados pela subcomissão técnica para avaliar as propostas técnicas foram realizados exatamente dentro dos critérios previamente estabelecidos no edital de forma clara e objetiva, razão pela qual não procedem as alegações da Mancini Comunicação."*.

Convém destacar que a matéria suscitada, por sua vez, a respeito da avaliação e especificidades técnicas, fogem da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, nestes casos, à esfera competente a instrução adequada, em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 4°, da Lei n° 9.861/2016 sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ispsis litteris*:

> *Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º* ***A motivação*** *deve ser explícita, clara e congruente,* ***podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de***

***anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*** (destacou-se).

A Recorrente insurge ainda face à inobservância do Art. 6º, inciso VII e parágrafo 1º da Lei nº 12.232/2010 e item 7.3.2.1 do Edital por parte da Subcomissão Técnica:

Lei nº 12.232/2010:

> *"Art. 6o A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:*
>
> ...
>
> ***VII - a subcomissão técnica prevista no § 1o do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;***
>
> ...
>
> ***§ 1o No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação."*** *(grifou-se)*

E, item 7.3.2. do Edital:

> ***"7.3.2. A pontuação do quesito corresponderá à média aritmética dos pontos de cada membro da Subcomissão Técnica.***
>
> ***7.3.2.1. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.***
>
> ***7.3.2.2. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito***

***reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.***"

A Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica pela Ata manifestou-se quanto ao recurso apresentado, especificamente:

**2.2 Da Inobservância do Inciso VII do art. 6º da Lei 12.232/2010, Item 7.3.2.1 do Edital**

Alega a recorrente que a subcomissão técnica não observou o limite de 20% entre a maior e menor nota dos membros da subcomissão na avaliação do quesito Ideia Criativa e que tal fato leva a reavaliação do quesito.

Com parcial razão a recorrente. O Edital e o inciso VII do art. 6º Lei 12.232/2010 prevê que a subcomissão técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte porcento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

Ocorre que nem o edital e tão pouco a lei, determina de forma taxativa que seja reavaliada a nota do licitante quando ocorre uma avaliação com diferença superior a 20% (vinte por cento) do quesito.

O inciso VII do art. 6º deve ser lido juntamente com o § 1º do art. 10, que cria uma a subcomissão para apreciação das propostas técnicas.
Pela disposição do inciso VII quando houvesse uma nota discrepante entre os membros, deveriam reavaliar tal pontuação quando esta for superior a 20% da pontuação máxima do quesito, o que seria um realinhamento do equilíbrio das pontuações atribuídas; significa, entretanto, na prática, um processo de equalização das avaliações para repensar as notas muito discrepantes.
Ocorre que o § 1º do art. 6º da Lei 12.232/2010, previu uma solução quando os membros da subcomissão técnica não chegassem a um consenso dentro do limite tolerável. Vejamos:

*§ 1º No caso do inciso VII deste artigo, persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito, os membros da subcomissão técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da subcomissão e passará a compor o processo da licitação.*

Caso esta subcomissão faça a reavaliação da proposta técnica da recorrente relativo ao subquesito Ideia Criativa após já ter tido conhecimento da autoria com vistas à equalização das notas entre os membros, estar-se-ia ferindo de morte o princípio da isonomia.

Assim como base no § 1º do art. 6º da Lei 122.232/2010, a subcomissão mantem a avaliação do quesito Ideia Criativa da recorrente, juntando as devidas justificativa que levaram a essa decisão que fazem parte integrante desta ata:

Justificativa membro 1 (menor nota): A nota foi atribuída em razão da falta de sensibilidade em atingir públicos diversos, pois focou em estereótipos, a exemplo da música sertaneja utilizada na campanha, o que agrada apenas um nicho específico e não gera empatia em outros públicos, o que no entender da avaliadora foi motivo da pontuação dada.

Justificativa membro 2 (maior nota): A nota foi atribuída por acreditar que a musica sertaneja utilizada, por ter sido repaginada, cria simpatia do público em geral.

Desta maneira, mesmo com a diferença da menor e maior nota sendo superior a 20% (vinte por cento), a subcomissão técnica agiu dentro dos moldes previsto no instrumento convocatório diante da situação apresentada.
Pelas razões acima expostas, a subcomissão entende que deve ser negado provimento ao recurso da Mancini Comunicação.

Da observação do teor da lei e do Edital, a reavaliação deverá ser realizada pela Subcomissão Técnica sempre quando ocorrer o enquadramento descrito na lei (art. 6º, VII da Lei nº 12.232/2010) e a apresentação da justificativa, quando ocorrer o respectivo descrito legal (art. 6º, § 1º da Lei nº 12.232/2010).

A Subcomissão Técnica justificou quando explanou: "*Caso esta subcomissão faça a reavaliação da proposta técnica da recorrente relativo ao subquesito Ideia Criativa após já ter tido conhecimento da autoria com vistas à equalização das notas entre os membros, estar-se-ia ferindo de morte o princípio da isonomia.*"

Desta feita, razão assiste à Recorrente quanto à razão recursal apresentada, neste aspecto, quanto à aplicação do item 7.3.2.

Por fim, a Recorrente questiona a nota obtida no quesito da Capacidade de Atendimento tendo em vista que possui 24 anos de experiência no mercado, possui uma instalação ampla e confortável, conta com uma equipe de profissionais extremamente qualificada e experiente, no seu rol de clientes presta serviços à grandes empresas, inclusive possui atualmente contrato com Prefeitura de Goiânia.

A Subcomissão Técnica de Julgamento da Proposta Técnica pela incumbência da avaliação manifestou-se, especificamente:

**2.3- Da Reavaliação da Capacidade de Atendimento**

A recorrente requer a reavaliação de sua pontuação na Capacidade de Atendimento sob a alegação de possui mais de 24 anos de experiência no mercado, possui amplas e confortáveis instalações e conta com equipe extremamente qualificada, prestando serviços para grandes empresas, inclusive para própria Prefeitura de Goiânia, requerendo, ao final, a majoração de sua nota.

A recorrente Mancini Comunicação aponta sua insatisfação com a nota obtida no quesito Capacidade de Atendimento, sem, no entanto, apontar ou indicar qualquer erro de avaliação da subcomissão técnica que pudesse macular a análise de sua proposta técnica.

A subcomissão técnica informa que a análise das propostas técnicas obedeceu aos critérios objetivos constantes no edital.

Vale ressaltar que o Quesito Capacidade de Atendimento possui 06 (seis) subquesitos que foram levados em consideração na análise e julgamento, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade no julgamento, razão pela qual a subcomissão ratifica a avaliação e mantem inalterada a pontuação da recorrente neste quesito.

Por fim, a subcomissão entende que deve ser negado provimento ao recurso da Mancini Comunicação.

Vale frisar que, a definição dos critérios de julgamento ficou a crivo editalício.

Assim sendo, por tratar-se de matéria atribuída aos membros incumbidos da avaliação, que foge da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, diante da análise técnica e avaliação pela Subcomissão Técnica, razão não assiste à Recorrente quanto à reavaliação da pontuação atribuída à mesma.

## IV. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração do Município de Goiânia, conhece do Recurso formulado pela empresa **BEES PUBLICIDADE COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA**, em sede de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 001/2019, **para no mérito,** considerando Princípio da Vinculação ao Edital, considerando a Ata da Subcomissão Técnica para Análise dos Recursos Apresentados na Concorrência Nº 001/2019, **opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Recorrente**, quanto às razões recursais.

Convém destacar, por oportuno, a presente manifestação trata-se de uma opinião jurídica fundamentada e limitou-se à apreciação da competência regimental de orientação quanto aos aspectos da matéria proposta dentro do âmbito do órgão vinculado, bem como, tomou por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, sem adentrar em apreciações no tocante à conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

É o Parecer, sem efeito vinculante que submeto à apreciação e decisão superior.

Sendo assim encaminhem-se os autos à Comissão Geral de Licitações para providências subseqüentes.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO,** aos 02 dias do mês de setembro de 2019.

**Renato da Cunha Lima Rassi**
Assessor Jurídico
OAB – GO nº 34.880
CPF nº 588.677.161-15

www.goiania.go.gov.br



Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999, Bloco B, Térreo. Park Lozandes – Goiânia-GO. CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6320 / (62) 3524-6321 Fax: (62) 3524-631